

## A LETRA DE CAMBIO ACTUAL.

Dizia-me, em 1908, o Dr. Steidel, illustrado lente de Direito Commercial na nossa Faculdade, que poucas eram as pessoas que comprehendiam o alcance da reforma da legislação cambial brasileira, naquelle momento planeada. Mostrava-me a necessidade de se manifestar o corpo docente da Faculdade, fazendo sentir aos legisladores quão agradavel lhe era a obra patriotica, e ao povo quanta sympathia deveria dedicar. este á nova feição que tomava o instituto, não mais, então, em harmonia com as necessidades mercantis, encerrado, como estava, num círculo de ferro que lhe traçara o Cod. de 1850.

Com effeito, nem mesmo todos os negociantes, que assignam diariamente letras, comprehendem todas as vantagens que pôdem tirar dos titulos cambiaes.

A cada classe, no commercio é familiar, em regra, certo numero de vantagens que lhe dá a letra, mas são lhe extranhas as que ella liberaliza a outras classes. A casa commercial, que se entrega aos negocios de importação e exportação, o negociante de pequeno tracto em praça minuscula, o individuo que especula no cambio, o que remette dinheiro de praça a praça, o que busca capitaes em momento de angustia, não sabem sinão de um limitadissimo numero de applicções da letra.

O titulo de favor, a circulação anormal, a letra para caução, a que é garantida por hypotheca, a que nasce de uma mera relação cambial e a que provém de outras relações juridicas preexistentes ou contemporaneas (Vivante n.º 1118), acodem a interesses muito diversos, e não se regem, sinão em parte, pelos mes-

mos principios. E' justamente para, operando sobre o direito consuetudinario, estabelecer os principios fundamentaes communs ás diversas modalidades dos titulos cambiaes, e para buscar suas ramificações, applicando-as ás especies que surgem inesperadamente na vida juridica, que é chamado o jurisconsulto. Foi elle que conseguiu ligar, em synthese potente, a letra de praça a praça, a classica cambial, com a letra de terra, e até com o cheque (Thaller n.º 1040) e com a nota promissoria (D. 2044 art. 56).

Foi a systematica juridica (1) que conseguiu estabelecer as differenças e semelhanças entre a letra, o titulo ao portador propriamente dito (Saraiva § 32) e a moeda (Calamandrei n.º 1, n.º 2).

Sabendo, por exemplo, o commercio que a letra se presta, dentro de certo limite, a servir de moeda, poude, com este recurso, satisfazer muitas das suas necessidades; mas a chegada a este resultado não foi pacifica, antes dependeu de uma lucta, de um parto laborioso, segundo a pinturesca e energica expressão de Ihering, de uma ardua polemica, como se vê na n.ª 2 ao § 1.º da obra de Calamandrei sobre o direito cambial.

2) Arduo é este trabalho de technica juridica em materia cambial, arduo, e pesando inteiro nos hombros dos juristas modernos.

A hypotheca, que é para o direito civil, o que é a letra para o direito mercantil, teve sua construcção ao tempo dos jcts. romanos. Nós a recebemos formada, plasmada, crystallizada nos moldes esculpturaes dos inexcediveis mestres. Poucos retoques temos a fazer-lhe. E' comparavel aos monumentos que nos legou o passado, nos quaes respeitadamente tocamos, alterando pontos secundarios, e respeitando-lhes o solido arcabouço. Mas a letra é de hontem. Sua construcção está em começo, e muito se illude o grande Calamandrei, si, quando affirma que «ella chegou á perfeição que o

---

(1) No artigo: «A quem devem ser pagos os cheques», que publiquei na *Gaz. jur.* V. 24 pags. 173 e segs., mostrei differenças e semelhanças entre cheques e letras no caso de extravio (pag. 178).

commércio moderno exige» (La Cambiale n. 1), quér dizer que já ha pouco a fazer neste difficil instituto.

Fundida .um dia com os demais titulos á ordem, como quer Vivante (n.º 1013), ou delles sempre destacada, e eis já um embaraçoso problema, a letra terá seguramente de passar por vicissitudes que não é dado ao mais agudo espirito prever no momento actual. Basta que percorramos os annaes judiarios do Brasil, para nos sentirmos attonitos e maravilhados diante da rapida evolução da matéria, desde o apparecimento do nosso Codigo Commercial, até o do D. 2044.... Seu passado é seguro penhor de seu futuro: em torno do instituto surgem diariamente novas idéas, ha conflictos doutrinaes, polemicas, e formulam-se problemas, cuja solução só o futuro poderá dar.

3) Dessas considerações concluo que muito cedo é ainda para pensarmos na universalização do direito cambial.

As soluções dos diversos problemas que actualmente occupam os jcts., variará de povo a povo. Só a experiencia poderá dizer qual a preferivel. Em certos pontos pois, embora secundarios, será necessario varie o direito cambial.

Não nego que sejam utilissimos os congressos como o de Haya, mas só para, de tempos a tempos, conseguirem a diminuição de divergencia doutrinal entre os varios povos. Assim, por exemplo, é sabido que a França vae se isolando nos conceitos fundamentaes dessa materia, ao passo que os demais povos se vão collocando ao lado da Allemanha. Entretanto é certo que a doutrina franceza é superior ás dos demais povos na solução de muitos problemas, offerecidos pela prática quotidiana. Porque não se debateu a materia, em uma conferencia, onde facilmente triumphariam essas ideas francesas, até agora acantoadas nas obras dos seus commercialistas, e em artigos de lei que não transpõem os limites daquelle culto paiz? Façamos como os romanos que acceitavam dos estrangeiros suas armas e seus institutos sociaes e juridicos, sempre que reconheciam que eram superiores aos pro-

prios, conseguindo quiçá por isso o imperio do mundo (Montesquieu, Grandeur c. 2, Ortolan, Hist. n.º 7).

A universalização no sentido rigoroso do termo, é pois, segundo entendo, impossível, mas reduzir ao minimo as diferenças entre as legislações e as doutrinas cambiaes dos varios povos civilizados é empreza digna dos maiores encomios.

4) Feliz parece o resumo das vicissitudes por que tem passado a noção da letra de cambio, segundo Kuntze, citado por Supino.

Na 1.<sup>a</sup> epoca, que vae até 1650, a letra é instrumento do contracto de cambio. Sua funcção unica é a passagem de dinheiro de praça a praça, evitando o transporte material do numerario.

Na 2.<sup>a</sup>, até 1848, um meio de pagamento a serviço dos negociantes. E' nessa epoca que apparecem a letra de terra e a nota promissoria. A letra de terra, com a intervenção de duas unicas pessoas (sacador e sacado), ainda após o nosso Codigo de 1850, foi repellida pela jurisprudencia brasileira, como sendo titulo espurio, que não podia gozar dos beneficios do art. 427, nem ser comprehendido na definição do art. 425.

Obsecados pela tradição, entendiam muitos que, embora não houvesse passagem de dinheiro de praça a praça, era uma subversão de todos os principios do direito cambial a confusão do sacado com o sacador. Ao lado da letra, apparece, representando papel importantissimo, a nota promissoria, que tinha como requisito essencial, ser assignada por negociante (art. 426). Na doutrina, exigia-se que o negócio representado pela nota promissoria fosse mercantil (Vidari—La Cambiale n.º 460). E' de crer que, para evitar a prova da mercantilidade do acto, fixasse o nosso legislador o facto da assignatura por um commerciante como presumpção *juris et de jure* de tal circumstancia. Pelo exposto, fica assás claro que o Codigo de 1850 reflectia as ideas da epoca.

A 3.<sup>a</sup> epoca, a partir de 1848, data da publicação da lei cambial alleman, é a que se abriu para nós, depois do D. 2044, cujas ideas, já sob o regimen do Cod. Commercial, eram defendidas por muitos juristas.

Seria interessante uma recapitulação dos arestos oscillantes, neste assumpto, entre as ideas antigas e as que irrompiam na doutrina, lucta que se prolongou desde 1850 (Cod. Comm.) até 1908 (D. n.º 2044). Alternativamente surgiam as qualificações de *obrigação sem causa*, para nullificar o contracto, e de *obrigação abstracta* para o vivificar. O art. 129 § 3 do Cod. Comm., inspirado, segundo parece, no antigo codigo hespanhol, foi o campo de batalha da lucta incruenta, mas ardente, durante mais de meio seculo. Occupando-nos da matéria em seus traços geraes, não podemos descer a essas minucias.

Não nos é dado a previsão do que poderá ser mais tarde, a letra, mas, como vimos, no começo deste artigo, multiplas são as suas funcções, e raras, cremos, dentre as pessoas que se utilizam della, as que sabem de quantas applicações é ella capaz.

E' bem possivel que, na letra em embryão, apparecessem sómente duas pessoas (Vidari n.º 15), mas logo se mostra o titulo com quatro interessados (Vidari n.º 15, Thaller 1277, Marghieri § 1). Nesse tempo, difficilmente se comprehenderia a letra com tres unicos interessadas, como, ao tempo da letra com tres intervinientes, não se imaginava ser possivel applicar-se o direito cambial ao titulo em que o sacado se confundia com o sacador. Aval, protesto, intervenção por honra da firma, circulação anormal, letra domiciliada, letra ao portador, são institutos que se foram estratificando, durante seculos, e que, trabalhados pela mente dos jurisconsultos, formaram o direito cambial moderno, construcção a rivalizar com as mais bellas e architectonicas dos romanos, e que não sabemos si, no futuro, será a gloria das novas gerações, offuscando quanto de brilhante produziram os seculos passados.

5) Examinando a funcção economica da letra, distinguem-na Vidari e Marghieri da moeda papel. A differença é innegavel, como reconhece Calamandrei, mas, si ha distincção juridicamente falando, observa este, confundem-se esses titulos na prática mercantil, sendo exacta, a esta luz, a these «letra é a moeda do negociante». Bolaffio, do mesmo modo que Calamandrei,

entende haver differença no campo juridico, mas não no economico (Calamandrei n.ª 2 ao § 1).

Com effeito, assim como succede ao cheque, pôde a letra, particularmente quando pagavel ao portador, supprir o numerario. E' ésta mesmo uma das suas mais importantes funcções.

Dentre as funcções economicas da letra, resta ainda, como sendo tambem importantissima, a de facilitar as transacções internacionaes.

Podemos mêsmo dizer que são as suas duas applicações economicas de maior uso: *desconto* nas relações internas, animando o crédito, *pagamento* nas relações externas, facilitando o commercio internacional.

Seja dicto de passagem, ao proposito de regras de direito Internacional Privado que muito extranhavel é que Rodrigo Octavio sustente ser facil a solução de conflictos de lei, pelos principios uniformemente acceitos por toda a parte, e creados pela cultura juridica (pags. 3 e 4), quando é certo ser, em tal ramo da sciencia juridica, profundo o desaccordo na applicação dos principios, e grande mesmo no seu estabelecimento. E' o proprio R. Octavio quem, ás pags. 18 a 23, mostra de quanta difficuldade está erichada a materia.

Algumas pessoas consideram como funcção mais importante do que a de *desconto*, a de supprir o *numerario* (Thaller n.º 1304). Ha differença entre essas funcções. Quando eu compro certo objecto, ou liquido uma conta, posso acceitar uma letra, que nasce então de outras relações juridicas e *suppre o numerario* (Vivante n.º 1118). Quando, realizo um desses negocios, e procuro, em mãos de um capitalista, dinheiro, acceitando uma letra para ser descontada, ella sómente *desloca o numerario*.

Acredito, como acima affirmei, que ha mais letras para o *desconto*, do que para *supprir numerario*.

O que porém é fóra de duvida é que as duas funcções têm notavel importancia.

6) Nunca pude apprehender a utilidade de investigar quaes os contractos que se acham numa letra.

Parece-me uma das muitas questões metaphysicas, de que se deve libertar a jurisprudencia. Nenhuma applicação pratica tem, nem mesmo para o effeito, apontado por Vivante (n.º 1016) de fixação dos termos da defesa do devedor. O proprio Thaller, depois de a discutir, reconhece seu pouco alcance pratico (n.ºs 1298 e 1307).

Supponho que os principios relativos á boa fé real ou presumida dos endossatarios bastam para determinar a extensão da defesa na acção cambial (D. 2044 art. 51). (1)

Occupou entretanto esta indagação o talento de grande numero de commercialistas, desde Pothier (n.ºs 51 e 80) até Vivante, cuja doutrina provocou um verdadeiro delirio, conforme refere Marnoco.

Este classifica as doutrinas em *contractuales* e *unilaterales*, e seu resumo das opiniões de grande numero de commercialistas, é digno de ser lido pelos que ligam importancia a esta materia.

Caracterizada a letra como «titulo de crédito formal e completo, contendo a obrigação de pagar sem contra prestação uma determinada somma em tempo e logar prefixados» (Vivante n.º 1014), parece completa a construcção juridica do instituto, assás individualizado, si nos é permittida a expressão de Ihering, pelo feliz monogramma de tão boa definição.

Demais, para que enquadrar a letra em institutos antigos, si tanta coisa tem ella de excepcional?

Poderão ser os elementos antigos, destacados pela analyse subtil das instituições antigas, de grande utilidade para esta nova construcção que se chama direito cambial? Não contestamos que as normas juridicas antigas, e particularmente as que dizem respeito ás obrigações, aproveitem um pouco ao nosso direito cambial moderno. Querer porém ir procurar no Direito Romano principios tirados do mandato, da delegação, da cessão, para os apresentar como fundamentaes da letra de cambio, eis o que não se póde admittir.

---

(1) Nos artigos sobre defesa na acção cambial e sobre titulos de favor, desenvolverei esta these.

Com a agudeza de espirito de que é dotado; mostra Calamandrei como a letra de cambio nos pontos capitaes é regida por principios que se afastam dos do direito commum (La Cambiale n.º 2).

Desligada a letra da relação jurídica que por acaso lhe deu origem, reconhecida como obrigação abstracta (Thaller n.º 1306), nada importa saber si é ou não, desde o principio, um acto unilateral, (Thaller n.º 1306).

7) Referindo-me summarissimamente aos pontos capitaes do direito cambial, parece, alcancei o que me propuz, isto é, mostrar a importancia da letra de cambio na vida moderna, a serviço de negociantes ou de particulares.

Passando desapaixonadamente em inventário os institutos modernos, havemos de reconhecer que, fóra o da pessoa jurídica, com o instituto das sociedades anonymas a elle ligado, mais interessando ás relações civis do que ás mercantis, nenhum se pôde comparar, pela belleza da construcção, ao que nos occupa neste artigo. Deixa esquecido o dote dos romanos. A pessoa jurídica foi reelaborada pelos modernos tendo sido, quasi por completo, abandonados, neste instituto, os moldes romanos. As demais instituições acham-se a perder de vista da letra de cambio na magnitude da construcção e na perfeição do trabalho de technica jurídica.

Em importancia social, só encontra o instituto da letra rival na hypotheca, com o seu propinquo o penhor.

JOÃO ARRUDA

---